

CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO - UNISALES

GABRIELA RODRIGUES BARCELOS

**A APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) NOS CASOS DE
TRANSEXUALIDADE**

VITÓRIA

2021

GABRIELA RODRIGUES BARCELOS

**A APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) NOS CASOS DE
TRANSEXUALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário
Salesiano, como requisito obrigatório
para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador(a): Prof. Mestre Davi
Pascoal Miranda

VITÓRIA

2021

GABRIELA RODRIGUES BARCELOS

**A APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) NOS CASOS DE
TRANSEXUALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Salesiano, como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em _____ de _____ de _____, por: _____.

Banca Examinadora:

Prof. Mestre Davi Pascoal Miranda – Orientador

Yann Kássio Obermuller Novelli OAB/ES 34.285 - Avaliador

Vinícius Barros Vieira OAB/ES nº 35.589 – Avaliador

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, que durante toda a minha vida e nessa trajetória de 5 (cinco) anos na faculdade, me guiou, me concedeu sabedoria, e muito me capacitou para percorrê-la e completá-la, mesmo diante das dificuldades, não permitindo que eu viesse a desistir.

Com imenso amor e carinho, agradeço à minha Mãe, Maria Goreth Rodrigues Barcelos e ao meu pai, Valdir Barcelos de Jesus, que depositaram confiança em mim e com todas as dificuldades e limitações, tornaram possível a realização da minha primeira graduação, fazendo sempre o que estava ao alcance e muitas vezes até mesmo o que pensávamos não ser possível.

Agradeço ao meu irmão, Lucas Rodrigues Barcelos, que em certo tempo, abriu mão de sonhos, em prol do meu crescimento e para a construção da minha maturidade, e graças a Deus, foi recompensado, principalmente e especialmente, com uma linda e abençoada família, fruto do seu amor e dedicação.

Ainda, expresso minha gratidão a todas as outras pessoas que contribuíram no decorrer desta jornada, em especial: A minha família. Ao Heitor Medici, meu companheiro, namorado, amigo, parceiro, por sempre me incentivar, compreender, depositar seus créditos em mim, me estender à mão nos momentos difíceis, acreditar no meu potencial e comemorar ao meu lado todas as vitórias. Agradeço às minhas amigas da faculdade, Alana Pansini, Kimberly Caetano e Raiany Amorim, por todo companheirismo e disponibilidade para me auxiliar durante nossa trajetória, em momentos da vida acadêmica e também da vida pessoal.

Por fim, mas não menos importante, sou grata ao Professor orientador, Davi Pascoal Miranda, que teve papel extremamente fundamental na elaboração deste trabalho, e é claro, na minha formação, sendo além de ótimo professor, um ótimo amigo.

A todos, minha imensa gratidão!

EPÍGRAFE

“Por um mundo onde a raça e o gênero dominante sejam a igualdade e o respeito”

Aleo Gerez

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso visa estudar a aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nos casos de violência doméstica e familiar envolvendo pessoas transexuais. Para isso, traz considerações acerca da Lei Maria da Penha e sua evolução histórica, abordando a sua constitucionalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana. Após isso, em um segundo momento, é feita uma análise histórico social da pessoa transexual, tratando sobre a diferença entre as expressões “gênero e sexo”, bem como entre as expressões “identidade de gênero e orientação sexual”, e ainda, abordando a transexualidade no Brasil e no mundo. Após, realiza-se um estudo acerca dos principais avanços obtidos pela população trans, no Brasil, sendo elas: o nome social e a requalificação civil, a cirurgia de redesignação sexual pelo SUS e o recolhimento de mulheres trans em presídio feminino. Por fim, é abordado o principal tema, a aplicação da Lei nº 11.340/2006 aos transexuais, demonstrando a tutela jurídica desse grupo, através de jurisprudências dos Tribunais Superiores e uma abordagem acerca da importância da inclusão da expressão “Identidade de gênero” no art. 2º da referida lei, conforme proposto no Projeto de Lei nº 191/2017 do Senado Federal.

Palavras-chave: Aplicação. Lei Maria da Penha. Transexuais. Gênero. Violência doméstica.

ABSTRACT

This course conclusion work aims to study the application of Law nº 11.340/2006 (Law Maria da Penha) in cases of domestic and family violence involving transsexual people. For this, considerations about the Maria da Penha Law and its historical evolution, addressing its constitutionality and the principle of human dignity. After that, in a second moment, a social historical analysis of the transsexual person is carried out, dealing with the difference between the expressions "gender and sex", as well as between the expressions "gender identity and sexual orientation", and also addressing transsexuality in Brazil and in the world. Afterwards, a study is carried out on the main advances made by the trans population in Brazil, namely: the social name and civil requalification, sex reassignment surgery by the SUS and the collection of trans women in women's prisons. Finally, the main theme is addressed, the application of Law No. 11,340 / 2006 to transsexuals, demonstrating the legal protection of this group, through the jurisprudence of the Superior Courts and an approach on the importance of including the expression "Gender identity" in art . 2 of the applied law, proposed in Bill No. 191/2017 of the Federal Senate.

Keywords: Application. Maria da Penha Law. Transsexuals. Genre. Domestic violence.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

AL – Alagoas

ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais

ART. – Artigo

CID – Classificação Estatística Internacional

CNDM – Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

DEAMs – Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres

HC – Habeas Corpus

LGBTQIA+ - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis, Queer, Intersexo e Assexuais

Nº. – Número

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONG – Organização Não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

PGR – Procuradoria Geral da República

PSME2 – Penitenciária de Segurança Média 2

RE – Recurso Extraordinário

RJ – Rio de Janeiro

RS – Rio Grande do Sul

SEJUS – Secretaria de Justiça

SPM – Secretaria de Políticas para Mulheres

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUS – Sistema Único de Saúde

TGEU – Transgender Europe

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	10
2.	REFERENCIAL TEÓRICO.....	12
2.1.	LEI MARIA DA PENHA (11.340/2006)	12
2.1.1.	Noções Gerais da Lei Maria da Penha.....	14
2.1.2.	Da Constitucionalidade da Lei Maria da Penha	15
2.1.3.	Do princípio da Dignidade da Pessoa Humana	19
2.2.	ANÁLISE HISTÓRICO SOCIAL DA PESSOA TRANSEXUAL.....	21
2.2.1.	Gênero X Sexo.....	23
2.2.2.	Identidade de Gênero X Orientação Sexual	26
2.2.3.	Transexualidade no Brasil e no Mundo.....	28
2.3.	PRINCIPAIS AVANÇOS DA TRANSEXUALIDADE NO BRASIL	31
2.3.1.	Nome Social e Requalificação Civil	32
2.3.2.	Cirurgia de Redesignação Sexual pelo SUS	35
2.3.3.	Recolhimento de Mulheres Trans em Presídio Feminino	37
2.4.	APLICAÇÃO DA LEI 11.340/2006 AOS TRANSEXUAIS	39
2.4.1.	Tutela Jurídica aos Transexuais	40
3.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
	REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa possui o seguinte tema “A Aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nos Casos de Transexualidade”. Por meio desse estudo será feita uma análise buscando saber se a Lei Maria da Penha garante direitos e igualdade as pessoas que não se identificam com o seu sexo definido biologicamente no momento de seu nascimento, e, que vivem a função social feminina, em especial aos transexuais.

Cumprе observar que a problemática da pesquisa busca depreender de forma verossímil a seguinte indagação: Há aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) em casos que envolvem transexualidade, no Brasil?

A presente pesquisa visa apresentar o entendimento da jurisprudência brasileira acerca do tema para que a devida proteção seja dada aos transexuais, visto que a Lei Maria da Penha é omissa quanto a essas pessoas, sendo elas, amparadas somente pelas decisões do Poder Judiciário, não possuindo segurança jurídica de forma consistente, pois se tratando de transexuais, a resistência para a efetivação do direito ainda é grande.

Além disso, visa através desses entendimentos, efetivar a inclusão da expressão “identidade de gênero” na referida Lei, buscando reverter o cenário atual.

À vista disso, será analisado se a proteção dada pela Lei Maria da Penha às mulheres, se aplicam aos casos envolvendo transexuais e verificado o tratamento jurídico que é dado a este determinado grupo social pela legislação brasileira.

Segundo o próprio Supremo Tribunal Federal (STF), no Brasil, a Lei é omissa quanto às condutas criminosas praticadas contra transexuais, por isso, enquanto não há Lei específica que verse sobre tais condutas, é de extrema importância que se observe os princípios inerentes a pessoa, como o da Dignidade da Pessoa Humana, de forma que garanta a essas pessoas, condições para viver uma vida digna.

Portanto, esta pesquisa baseia-se na necessidade de amparo jurídico pela Lei nº 11.340/2006 aos transexuais, grupo social que sofre de forma significativa

com a discriminação e o preconceito, de forma a garantir segurança jurídica a elas.

Para isso, para o bom desenvolvimento do presente trabalho, há a utilização da pesquisa bibliográfica, através de livros digitais, artigos científicos, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a própria Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), o Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940), bem como jurisprudências e decisões de Tribunais Superiores.

Além disso, será feita a busca por conhecimento acerca do tema na área específica do direito, para obter maior profundidade e sustentar de forma mais precisa, a pesquisa, aproximando-se da realidade vivida pelas pessoas desse determinado grupo social, no Brasil.

Na busca de um resultado satisfatório, será feita, inicialmente, um estudo geral acerca da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), discorrendo sobre a sua constitucionalidade, bem como o princípio da Dignidade da Pessoa Humana existente nela.

Em seguida, é feita de forma importantíssima, uma análise histórico social da pessoa transexual, abordando a diferença entre gênero e sexo, como também a diferença entre identidade de gênero e orientação sexual. É feita, ainda, uma dissertação acerca da transexualidade no Brasil e no mundo.

Por fim, a presente pesquisa discorrerá sobre o entendimento jurisprudencial acerca do tema e a tutela jurídica, se existe a aplicação da Lei nº 11.340/2006 aos casos envolvendo pessoas transexuais, que se identificam como mulheres, tratando da omissão que gera possível insegurança jurídica, abordando a importância da inclusão da Expressão “identidade de gênero” no art. 2º da referida Lei, conforme depreende o Projeto de Lei nº 191/2017 do Senado Federal, já existente, em tramitação.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 LEI MARIA DA PENHA (Lei nº 11.340/2006)

A violência contra a mulher em ambientes domésticos sempre foi existente e é até o dia de hoje. Nos séculos passados, chamada sociedade pós-moderna, tinha-se uma mulher submissa ao poder do homem, o poder patriarcal, e, logo após surgia o poder marital, assim que as mulheres vinham a se casar.

Nesse tempo, as mulheres não possuíam voz ativa e não conseguiam expor seus pensamentos, vivendo sempre à mercê das vontades masculinas, pois eram consideradas inferiores.

De acordo com Marx e Engels (2001) Para o homem burguês, a mulher era considerada apenas como um instrumento que produzia. Conforme esse raciocínio, os membros femininos eram tidos como a chamada massa de manobra, ou seja, pessoas manipuladas por outras, pela sociedade.

O autor ainda diz que quando a sociedade precisava de números, convidavam as mulheres, porém, quando queriam expor suas opiniões e explanar suas vontades, elas eram contidas e consideradas como “sem razão” (MARX; ENGELS, 2001).

Com o passar dos tempos, a mulher conseguiu aos poucos ir superando o papel de coadjuvante imposto pelo homem, conquistando vitórias e direitos, através do movimento feminista.

A resistência a esse sistema em que a mulher era sempre inferior ao homem e que passou a exigir mudanças na cultura e na política, visando maior igualdade entre os sexos, foi revelando questões que muitas vezes eram ocultas ou até mesmo toleradas, como a violência doméstica.

Na década de 70, grupos de mulheres se reuniram contra a violência praticada contra a mulher, na tentativa de combater essa prática, e, possuíam como slogan “quem ama, não mata” (SCIELO, 2016).

A união demonstrou-se maior depois do caso chocante, onde Doca Street assassinou sua companheira Ângela e defendeu-se no tribunal do júri, através de seu advogado, o criminalista Evandro Lins e Silva, alegando ter agido em

legítima defesa da honra, após ter sido traído, transformando-se na vítima e fazendo Ângela se passar por culpada e ser “merecedora” de sua própria morte (ELUF, 2009, apud, CASTRO, 2020).

Ângela foi defendida pelo movimento feminista não como pessoa imoral, mas como um ser que possui o direito à vida.

Nessa perspectiva, após o fim da ditadura militar, e com toda a luta das mulheres, o Brasil, na intenção de solucionar as desigualdades de gênero, passou a incluí-las na agenda do governo (BRASIL, 1994).

Com isso, foram adotadas ações, como a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), em 1985. Na mesma época, houve a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (DEAMs), e o Programa Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Sexual, em 1996 (FALCÃO, 2008).

Falcão (2008), ainda ressalta que, foi criada no ano de 2003 a Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM), responsável pela primeira e segunda Conferência Nacional de Políticas para as mulheres. A partir disso, surgiu a Lei nº 11.340/2006, uma legislação específica para a proteção das mulheres contra a violência baseada na desigualdade de gênero.

Porém, mesmo que esse movimento exista por todos esses anos, o comportamento violento contra a mulher não tem diminuído de forma significativa.

Isto posto, a Lei Maria da Penha (nº 11.340/2006), surgiu por meio de tratados internacionais que o Brasil firmou ao longo dos tempos.

A nomenclatura “Maria da Penha” é em homenagem a vítima Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu diversos ataques violentos, praticados por seu ex-marido. No exato dia 29 de maio de 1983, ela foi atingida por um disparo de arma de fogo, que atingiu a sua coluna, isso enquanto ela dormia, com extrema covardia (CUNHA; PINTO 2009).

Em razão disso a vítima ficou paraplégica, e mesmo após esse fato, a violência permaneceu ativa, vindo Maria da Penha a sofrer novas violências (descarga

elétrica enquanto tomava banho), que, segundo o autor, não seria capaz de produzir-lhe qualquer lesão (CUNHA; PINTO 2009).

Essa história tornou-se bastante conhecida devido à grande demora do judiciário em punir o agressor de Maria da Penha, pois apesar do Ministério Público agir fazendo a denúncia, o suspeito só foi acusado 8 (oito) anos após os fatos, permanecendo preso por somente 2 (dois) anos.

Este caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, levando o Brasil a ser condenado à época pela inércia e por não possuir meios eficazes, capaz de coibir a violência doméstica contra a mulher.

Diante disso, no dia 07 de agosto do ano de 2006, o Presidente da República à época, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a lei, o que foi uma grande conquista para as mulheres, possuindo esta nomenclatura em homenagem a uma das tantas vítimas da violência, a biofarmacêutica e líder do movimento de defesa dos direitos das mulheres, Maria da Penha Maia Fernandes (SANCHES; BATISTA, 2015).

2.1.1 Noções Gerais Da Lei Maria Da Penha

Segundo Dias (2016), a Lei nº 11.340/2006, chamada Lei Maria da Penha, estabelece mecanismos, coibindo e prevenindo a violência doméstica e familiar, garantindo a integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial. Nesse sentido dispõe o art. 1º da Lei nº 11.340/2006, em seu texto.

Ainda, o seu art. 5º confere a violência doméstica como sendo “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou Psicológico e dano moral ou patrimonial”, conforme redação:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei **configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou Psicológico e dano moral ou patrimonial:**

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2006, grifo nosso).

Esta Lei nº 11.340/2006 foi criada com o objetivo de proteger a mulher em seu ambiente familiar e doméstico. Por isso, o seu art. 4º deve levar em consideração na hora de sua interpretação, as condições representativas da mulher.

De acordo com Biachini (2016, p. 31) ainda que o art. 1º exponha “violência doméstica e familiar contra a mulher”, o art. 5º define que a violência doméstica e familiar caracteriza qualquer ação ou omissão baseada no gênero. Segundo ele, “a lei menciona o contexto em que a violência de gênero deve ser praticada: no âmbito da unidade doméstica, da família ou em uma relação íntima de afeto”.

A partir disso, podemos chegar à conclusão de que a Lei Maria da Penha criou mecanismos a fim de coibir e também prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, punindo os seus agressores, bem como visa protegê-la de forma urgente, garantindo-lhes direitos e garantias.

Cunha; Pinto (2019, p. 29), expõem o seguinte pensamento acerca da lei:

A Lei nº 11.340/2006 extraiu do caldo da violência comum uma nova espécie, qual seja, aquela praticada contra a mulher (vítima própria), no seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade (art. 5.º). Nesses casos, a ofendida passa a contar com precioso estatuto, não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial, criando mecanismos aptos a coibir essa modalidade de agressão. Não queremos deduzir, com isso, que apenas a mulher é potencial vítima de violência doméstica. Também o homem pode sê-lo, conforme se depreende da redação do § 9.º do art. 129 do CP, que não restringiu o sujeito passivo, abrangendo ambos os sexos.

Portanto, em síntese, apesar da Lei Maria da Penha ainda ter um longo caminho pela frente, principalmente em relação à proteção expressa das pessoas transgêneros, é necessário admitir que a sua criação trouxe grande avanço para coibir a violência contra as mulheres.

2.1.2 Da Constitucionalidade da Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha (nº 11.340/2006), publicada no dia 07 de agosto de 2006, foi fundamentada com base na Constituição da República Federativa do Brasil,

em seu artigo 226, §8º e criou dispositivos capazes de proibir a violência praticada contra a mulher no âmbito familiar e doméstico.

Além disso, fundamentou-se na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres e na Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, sendo assim, uma resposta estatal contra tal prática.

A constitucionalidade desta Lei é questionada, visto que, segundo Cunha; Pinto (2019), ela aparenta ser discriminatória vista em um primeiro momento, pois parece tratar a mulher como sendo eternamente um sexo frágil, deixando dessa forma, o homem desprotegido, presumindo-se ser um gênero imponente.

Dessa forma, o inciso I do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe em seu texto que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Em aparta observação feita, verifica-se que o que dispõe o texto acima mencionado é a equiparação de ambos os sexos em direitos e obrigações.

Portanto, garantindo a ambos a proteção em casos de violência doméstica, nos termos do art. 226, §8º da CRFB/88, que assegura a assistência à família na pessoa de cada integrante dela, criando mecanismos que visam coibir a violência entre as suas relações (BRASIL, 1998).

Santin (2006) expõe sobre a Lei Maria da Penha o seguinte pensamento de que, visando proteger a mulher, a legislação citada adotou uma postura “politicamente correta”, sendo discriminatória em relação ao tratamento entre o homem e a mulher.

Para o autor, a criação das sanções prevendo a proteção exclusivamente da mulher, transformou o homem em um indivíduo de segunda categoria em relação ao sistema de proteção contra a violência doméstica, pois a lei criada visou à proteção especialmente para a mulher, com as suas palavras “numa aparente formação de casta feminina”.

Nesse sentido, desde a criação da Lei Maria da Penha, houve quem afirmasse que tal Lei infringia a suprema Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por conta dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais.

Portanto, defendendo o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e afirmando haver distinção de gênero, e que deveria haver uma lei abrangendo especificamente os homens, obedecendo-se o princípio da isonomia. Desta feita, o receio causado no gênero masculino foi perceptível, pois se sentiram injustiçados após a criação da Lei 11.340/2006 (CABETTE, 2013).

Com base no Princípio da Dignidade humana, Dias (2010, p. 62) ressalta que:

É o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional.

Ao se utilizar princípios como forma de legislar ou mesmo para defender algum conflito social ou então alguma situação jurídica, deve haver a necessidade de ponderar as circunstâncias envolvidas, buscando observar em todos os casos, o peso dado a cada princípio concorrente, assim como foi feito na implantação da Lei nº 11.340/2006, considerando-se os seus prós e contras (SANTOS, 2014).

Assim, a ponderação do uso dos princípios, levando-se em conta, a proporcionalidade e a razoabilidade é o que diferencia e torna uma lei constitucional ou não (SANTOS, 2014).

Os questionamentos de alguns juristas em relação à Lei nº 11.340/2006 era sobre o fato de que havia sido violado e não obedecido, o princípio da “Isonomia” e da “Dignidade da Pessoa Humana”, pois o caput do art. 5º da CRFB/88 destaca justamente que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988).

Diante disso, depois de discussões acerca da constitucionalidade da Lei nº 11.340/2006, pois, é direcionada às mulheres, e, diante de uma suposta violação da competência dos juizados especiais e afronta ao “Princípio da Igualdade”, foi ajuizado perante o Supremo Tribunal Federal, pelo Presidente da República, representado pelo Advogado Geral da União, uma Ação Direta de Constitucionalidade (ADC nº 19), em defesa dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006, onde destacou o seguinte apontamento:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; atribui às varas criminais a competência cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, enquanto não estruturados os

Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e, ainda, afasta os crimes praticados contra a mulher do rol dos crimes de menor potencial ofensivo (Lei 9099/1995). O autor afirmou que a proteção do Estado à família é um princípio constitucional (artigo 226, §8º) e, por isso, haveria um tratamento preferencial às mulheres, objetivando corrigir desequilíbrio existente em razão de suas peculiaridades físicas e morais na cultura brasileira. Alega, ainda, inexistir ofensa à autonomia da organização dos Estados, prevista nos artigos 96, II, d, e 125, §1º, da Constituição Federal (BRASIL, 2012).

Acerca do tema, Biachini (2016) expressa o pensamento de que desde a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, ela foi questionada pela doutrina e também pela jurisprudência em relação a sua constitucionalidade.

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal, se pronunciou através de uma Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, proposta há época pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e também por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424, proposta pela Procuradoria Geral da República.

Buscavam com essas ações, suprimir o conflito existente em relação a suposta ofensa ao princípio da igualdade, decorrente da “exclusiva” proteção as mulheres vítimas da violência doméstica, prevista no art. 1º da Lei nº 11.340/06, sem previsão congênere para os homens.

Posto isso, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ação proposta, com o fundamento de que se trata de uma norma que representa a evolução legislativa do país, assegurando às mulheres vítimas da violência, uma constante reparação, proteção e acesso a justiça, não entendendo se tratar de desigualdade o uso do gênero no texto da lei, por ser a mulher, extremadamente vulnerável.

Além disso, foi constatado pela corte, que na ausência de juizados específicos para tratar da violência doméstica e familiar contra a mulher, é legal a competência das varas cíveis e criminais. Por fim, foi afastado do rol de crimes de menor potencial ofensivo, aqueles praticados contra a mulher, entendendo a corte se tratar de uma opção político-normativa, feito pelo legislador.

A mulher é vulnerável quando se tratam de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. “Não há dúvida sobre o histórico de discriminação por ela enfrentado na esfera afetiva. “As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem se é que acontecem, contra homens em situação similar (BRASIL, 2012).

Ainda ressalta a Ministra Carmen Lucia (BRASIL, 2012), no julgamento da ADC 19 e ADI 4.424 do STF que: “Quando há violência do homem contra a mulher não se tem uma relação de afeto e, sim, uma relação de poder”.

Conclui-se, portanto, com o julgamento da ADC nº 19 e ADI nº 4.424 do Supremo Tribunal Federal, que a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é constitucional, pois, a igualdade deve ser vista também como a igualdade de fato, não somente perante a lei.

E que, portanto, busca-se com a referida lei, uma igualdade material entre homens e mulheres, com o objetivo de diminuir o índice de violência doméstica no Brasil, que é extremamente alto, estando, portanto, a Lei nº 11.340/2006 em harmonia com a Constituição da República Federativa do Brasil.

2.1.3 Do Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana

Ao falar de violência contra a mulher, percebe-se que viola de forma grave, um dos maiores princípios existentes, a dignidade da pessoa humana, que é um dos principais fundamentos da Constituição da República do Brasil, encontrada em seu art. 1º, inciso III.

Nunes (2002, p. 45) garante que “o principal direito fundamental constitucionalmente garantido é o da dignidade da pessoa humana”.

O preâmbulo da Declaração Universal de Direitos Humanos traz a necessidade de proteger a dignidade da pessoa humana através dos direitos elencados em seu diploma, estabelecendo, em seu art. 1º, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos” (RAMOS, 2018, p.83).

Importante ressaltar que, a palavra “dignidade” vem do latim *dignus*, que evidencia aquilo que possui honra ou que é importante. São Tomás de Aquino reconhece a dignidade humana como uma qualidade inerente somente dos seres humanos, nos separando, portanto, dos demais (RAMOS, 2018, p. 83).

De acordo com Ramos (2018, pág. 83), “São Tomás de Aquino defende o conceito de que a pessoa é uma substância individual de natureza racional; centro da criação pelo fato de ser a imagem e semelhança de Deus”. Sendo

assim, para ele, a inteligência do homem e a sua semelhança com Deus concebem a dignidade que lhe é inerente, como espécie.

Nesse sentido, consiste a dignidade da pessoa humana em uma qualidade que distingue cada ser humano, que cada um possui de forma intrínseca, independente da sua nacionalidade, religião, orientação sexual, entre outros. Protegem-nos das diversas formas de discriminação e tratamento indigno, assegurando as pessoas, condições mínimas de sobrevivência.

A partir do princípio da dignidade da pessoa humana, diversos outros direitos fundamentais se desdobram. Esse princípio é de extrema importância para o homem, pois lhe garante diversos direitos. À vista disso, “a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida” (SILVA, 2000, p. 109).

(...) é um conceito amplo e complexo, é um conjunto de condições sociais, econômicas, culturais e políticas. Cada pessoa pode exercer seus direitos com liberdade e esclarecimento consciente quando se encontra inserida no conjunto dessas condições, em um ambiente favorável, onde se respeitem e se efetivem os direitos de todos. A historicidade entra como peça fundamental para definição do conceito de dignidade, pois faz entender a peculiaridade de cada cultura em seu tempo e espaço específicos e no que isso influencia na definição do conceito (BONAVIDES; MIRANDA; AGRA, 2009, p. 21).

A dignidade já nasce com o ser humano, pois já é intrínseca a ele, e com o tempo, o indivíduo vai a adquirindo cada vez mais.

Por esse motivo, não podem as pessoas se discriminarem, uns aos outros, pois o direito a dignidade existe só pelo fato de ser humano. Praticando tal ato, colocam em risco o verdadeiro sentido de bem-estar social e Estado Democrático de Direito. Camargo (1994, p. 27), afirma:

Toda pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e se diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental, ou crença religiosa.

Com isso, a dignidade da pessoa humana possui valor central em todo ordenamento jurídico brasileiro, considerado por José Afonso da Silva o

epicentro axiológico do nosso ordenamento constitucional, sendo indispensável para a interpretação do direito.

Nessa perspectiva, é pleno que se aplique o princípio da dignidade da pessoa humana aos casos de proteção a integridade física, psíquica e moral da mulher, pois é uma norma-princípio completamente capaz de coibir a prática de violência contra elas, de forma fundamentada.

2.2 ANÁLISE HISTÓRICO SOCIAL DA PESSOA TRANSEXUAL

Marinela (2016) diz que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1824 sequer considerava que mulheres participassem de forma ativa na sociedade, e que a única referência era da família real.

Já na Constituição da República do Brasil de 1888, a mulher era citada quando se referia à filiação ilegítima, para mostrar a importância ou a (dês) importância da figura feminina, que somente repercutia quando o interesse era na esfera patrimonial.

A filósofa Simone de Beauvoir, em 1949, escreveu um livro chamado “O segundo sexo”, que deu impulso à reflexão sobre as desigualdades existentes entre homens e mulheres e o porquê do sexo feminino ser inferior na sociedade.

O conceito de gênero em 1970 foi influenciado pelo pensamento feminista, para deixar evidente que o sexo biológico não define as condutas da espécie humana:

O gênero foi formulado para distinguir a dimensão biológica da dimensão social, baseando-se no raciocínio de que há machos e fêmeas na espécie humana, no entanto, a maneira de ser homem e de ser mulher é realizada pela cultura. Assim, gênero significa que homens e mulheres são produtos da realidade social e não decorrência da anatomia de seus corpos (BRASIL, 2009, p. 43).

Gênero é um conceito do sexo anatômico que vai sendo construído socialmente com o passar dos tempos. No século XX, o movimento feminista passou a utilizar a palavra “gênero”, como uma forma de expor para a sociedade a desigualdade existente entre homens e mulheres que acarretavam muitas vezes em discriminação e opressão das mulheres.

Marinela (2016) ressalta que a grande luta por uma igualdade de gênero evolui gradualmente, porém de forma lenta. No início do século XIX, as mulheres passam a se organizar exigindo e conquistando espaço na área da educação e do trabalho.

Diante disso, em 1989, Myrtes de Campos se tornou a primeira advogada do país. Todavia, havia mulheres que laboravam em condições não humanas, o que fez reforçar a mobilização por condições de trabalho e segurança que fossem dignas de um ser humano (MARINELA, 2016).

Em 05 de outubro de 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgada, e em seu art. 5º, menciona à igualdade de todos perante a lei em direitos e obrigações.

Deste modo, ao se falar em gênero, é possível estudar a partir do ponto de vista tanto feminino, quanto masculino, pois gênero está relacionado há homens e mulheres.

De forma gradativa, a expressão gênero vem sendo introduzida na legislação brasileira, e também internacional. O Decreto nº 1.973/96, mais conhecido como Convenção de Belém do Pará, introduziu a expressão “gênero” em texto, com o objetivo de esclarecer o conceito de violência praticada contra a mulher, como toda conduta baseada no gênero.

Em 2003, a Secretaria de Políticas Públicas para as mulheres, fortificou o entendimento de gênero em todas as políticas públicas, seguindo o conceito de gênero em constante evolução.

A identidade sexual foi ganhando abrangência para acolher pessoas homossexuais, transexuais, lésbicas, travestis e entre outros, que não se identificam com o sexo imposto no momento do nascimento, como homens ou mulheres. Na atualidade, o sexo biológico se tornou subjetivo, pois nem sempre coincide com a identidade do sujeito.

Ao observar o art. 5º da Lei nº 11.340/2006, percebe-se que ela trata diretamente da violência doméstica e familiar contra a mulher, porém baseada no gênero, praticada por qualquer indivíduo, seja ele homem ou mulher. O termo “mulher” utilizado na lei, não faz referência somente ao sexo, mas também ao gênero.

Ainda, é possível dar ênfase ao conceito do termo mulher baseada no gênero citado acima, através do trecho do voto proferido pela 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, acórdão nº 1152502:

(...) Com efeito, é de se ver que a expressão "mulher" abrange tanto o sexo feminino, definido naturalmente, como o gênero feminino, que pode ser escolhido pelo indivíduo ao longo de sua vida, como ocorre com os transexuais e transgêneros, de modo que seria incongruente acreditar que a lei que garante maior proteção às "mulheres" se refere somente ao sexo biológico, especialmente diante das transformações sociais. Ou seja, a lei deve garantir proteção a todo aquele que se considere do gênero feminino (BRASIL, 2019).

Portanto, percebe-se que alguns Tribunais reconhecem que a terminologia mulher abrange muito mais que o sexo biológico de uma pessoa, mas também o gênero ao qual ela se associa, e se identifica em meio a sociedade da qual faz parte.

Seguindo na análise sobre o conceito da violência de gênero, Gomes, (2009, p. 01), esclarece:

Sexualmente falando a diferença entre homem e a mulher é o seguinte: o homem faz a mulher engravidar; a mulher menstrua, faz a gestação e amamenta. Fisicamente falando essa é a diferença. Fora disso, qualquer outro tipo de distinção é cultural (e é aqui que reside a violência de gênero). Cada sociedade (e cada época) forma (cria) uma identidade para a mulher e para o homem (a mulher deve fazer isso, isso e aquilo; o homem deve fazer isso, isso e aquilo). O modo como a sociedade vê o papel de cada um, com total independência frente ao sexo (ou seja: frente ao nosso substrato biológico, é o que define o gênero). Todas as diferenças não decorrentes da (pura) biologia e "impostas pela sociedade" são diferenças de gênero.

Todavia, não existe uma segurança jurídica em relação as pessoas que possuem uma identidade de gênero distinta do seu sexo, pois o texto da lei não é claro quanto a isso.

Por conseguinte, é de extrema importância deixar clara a diferença entre gênero e sexo.

2.2.1 Gênero X Sexo

Inicialmente, a palavra "sexo" reflete nas características biológicas de um indivíduo, enquanto a palavra "gênero" reflete nos aspectos sociais, culturais e políticos do ser humano. Significa que, uma pessoa que possui o sexo

masculino, pode se incluir no gênero feminino, sendo, por exemplo, “travesti”, e vice versa.

Em uma visão histórica, as análises acerca das expressões “sexo” e “gênero”, leva aos estudos do grande psicólogo, sexólogo e autor, John Money.

De acordo com seu entendimento, a anatomia sexual que nasce com um indivíduo não lhe garantiria que, durante a sua vida, ele não pudesse se tornar um indivíduo reconhecido socialmente pelo sexo oposto, um homem ou uma mulher de verdade: “O fato é que não há dois caminhos, mas um caminho com numerosas encruzilhadas, onde cada um de nós toma a direção masculina ou feminina. Nós nos tornamos homens e mulheres em etapas” (MONEY; TUCKER, 1981, p. 9).

Todavia, Butler (2003) enfatiza que, a obrigatoriedade da ordem sexo, gênero e desejo, indicam uma lógica que efetiva uma mulher ou um homem como verdadeiros, ou seja, uma pessoa que possui o “sexo” feminino está alinhada a um “gênero” que também é feminino e, conseqüentemente, possui um “desejo” heterossexual, por exemplo, e vice-versa.

Conforme a autora, o que definiria um indivíduo, seria o alinhamento dessas categorias, como se uma dependesse da outra.

Importante ressaltar, que na década de 70, os estudos sobre a diferença entre “sexo” e “gênero”, tiveram grande repercussão na teoria feminista, pois, questionavam os motivos e/ou justificativas biológicas das violências que as mulheres sofriam (HARAWAY, 2004).

As explicações foram levadas para o universo histórico e cultural, que essa manifestação das agressões se dava pelo “gênero”. Após isto, o movimento feminista lutou pela prioridade da expressão “gênero” em detrimento de “sexo” (HARAWAY, 2004).

Acerca do tema, depreende-se o seguinte entendimento do médico, jornalista e historiador, sobre a relação entre “sexo” e “gênero”:

Sexo refere-se às características biológicas de homens e mulheres, ou seja, às características específicas dos aparelhos reprodutores femininos e masculinos, ao seu funcionamento e aos caracteres sexuais secundários decorrentes dos hormônios. E Gênero refere-se às relações sociais desiguais de poder entre homens e mulheres que

são o resultado de uma construção social do papel do homem e da mulher a partir das diferenças sexuais (CABRAL; DIAS, 2010, p. 01).

Ainda, Maluf (2010, p. 249) diz que: "o gênero recebe uma construção sociológica, é um conceito mais subjetivo, mais ligado ao papel social desempenhado pelo indivíduo do que por suas características biológicas".

Deste modo, Brandão (2010) esclarece que acerca da relação/diferença entre gênero e sexo, percebe-se que o sexo de um indivíduo é definido biologicamente no momento de seu nascimento.

Continua esclarecendo que, de outro lado, o gênero diz respeito a construção psicológica que o indivíduo faz durante a sua vida, relacionando-se com a construção social que ele cria, através da sua cultura, seus costumes, dos ambientes em que frequenta, ocasionando experiências sociais, como as religiões e a política, por exemplo.

Além disso, dentro de uma sociedade, encontram-se diversas influencias para este conceito, como exemplo: idade, raça e classe social (BRANDÃO, 2010).

É possível verificar que o gênero feminino é considerado no sentido acima, também nos tribunais, como se observa no teor do julgado da 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA VARA CRIMINAL COMUM. INADMISSÃO DA TUTELA DA LEI MARIA DA PENHA. AGRESSÃO DE TRANSEXUAL FEMININO NÃO SUBMETIDA A CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL (CRS). PENDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE AÇÃO CÍVEL PARA RETIFICAÇÃO DE PRENOME NO REGISTRO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. CONCEITO EXTENSIVO DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO FEMININO. DECISÃO REFORMADA.

1 O Ministério Público recorre contra decisão de primeiro grau que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de transexual mulher agredida pelo companheiro, mas declinou da competência para a Vara Criminal Comum, por entender ser inaplicável a Lei Maria da Penha porque não houve alteração do patronímico averbada no registro civil.

2 O gênero feminino decorre da liberdade de autodeterminação individual, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se comporta, se veste e se identifica como pessoa. A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções disponíveis para que exerça de forma plena e sem constrangimentos essa liberdade de escolha. Não se trata de condicionantes para que seja considerada mulher.

3 Não há analogia in malam partem ao se considerar mulher a vítima transexual feminina, considerando que o gênero é um

construto primordialmente social e não apenas biológico. Identificando-se e sendo identificada como mulher, a vítima passa a carregar consigo estereótipos seculares de submissão e vulnerabilidade, os quais sobressaem no relacionamento com seu agressor e justificam a aplicação da Lei Maria da Penha à hipótese.

4 Recurso provido, determinando-se prosseguimento do feito no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com aplicação da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2018, grifo nosso).

Diante disso, conclui-se que é necessário sempre fazer a diferenciação entre sexo e gênero, pois no mundo contemporâneo já não se fala em reconhecimento pelo sexo biológico que um indivíduo possui, mas sim, como já dito, pela forma que ela se identifica e age em seu convívio social.

2.2.2 Identidade de Gênero X Orientação Sexual

A forma como um indivíduo se identifica e se sente diante de si e da sociedade, diferente ou igual ao que lhe foi definido biologicamente no seu nascimento, é chamada de “identidade de gênero”.

A respeito disso, Duveen (1995, p. 289) traz o seguinte pensamento: “nem sempre a identidade de gênero corresponde ao sexo com o qual o indivíduo nasceu, ou seja, nem sempre sua identidade de gênero corresponde à sua identidade sexual”

Assim sendo, Duveen quis trazer a ideia de que uma pessoa ao nascer com um determinado sexo poderá, com o passar, sentir-se fazendo parte do sexo oposto, ou seja, sua identidade sexual pode ser diferente da sua identidade de gênero.

Stoller (1978) diz que cada pessoa possui um conjunto de convicções sobre identidade de gênero, convicções estas que lhe fazem se considerar diante da sociedade, como pessoa feminina ou masculina.

Ressalta-se que a expressão “identidade de gênero” se distingue da expressão “orientação sexual”, pois, enquanto a primeira diz respeito a como a pessoa se sente e se identifica, a segunda relaciona-se com o desejo afetivo-sexual que um indivíduo tem pelo outro, ou seja, a orientação sexual em nada tem a ver com como a pessoa se sente, mas em qual é o seu desejo, se se sente atraído

por pessoas do mesmo sexo (homossexual), por pessoas do sexo oposto (heterossexual), ou até mesmo por ambos (bissexual).

Destarte, a forma como se identifica um indivíduo, não pode ser o mesmo que o desejo afetivo-sexual que ele possui. Homossexuais, heterossexuais e bissexuais são formas de orientação sexual, já as pessoas transgêneras (transexuais, travestis, etc.), são as que possuem identidade de gênero diversa do seu sexo biológico.

Em detida análise, entendia-se como pessoa transexual, aquelas que não se conformam com seu sexo e passam por tratamentos hormonais ou por cirurgias para redesignar seu sexo para o oposto, pois não compatibilizam com o corpo que possuem, visto que conservam outra identidade de gênero.

Porém, atualmente, a transexualidade não é tratada apenas por seu aspecto objetivo, no qual as pessoas que se identificam com outro gênero teriam que necessariamente passar por uma transformação exterior.

Considera-se também pessoa transexual, aquela que tão somente possui o aspecto subjetivo, ou seja, aquela que age e vive conforme o seu gênero, diferente de seu sexo, e que não passa por cirurgia de redesignação sexual.

Ressalta-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 670.422, em relação à possibilidade de transexuais procederem a troca do nome sem ter que se submeter a cirurgia, mas apenas exercendo manifestação de vontade:

Direito Constitucional e Civil. Transexual. Identidade de gênero. Direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento. Possibilidade independentemente de cirurgia de procedimento cirúrgico de redesignação. Princípios da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da intimidade, da isonomia, da saúde e da felicidade. Convivência com os princípios da publicidade, da informação pública, da segurança jurídica, da veracidade dos registros públicos e da confiança. Recurso extraordinário provido.

[...]

5. Assentadas as seguintes teses de repercussão geral:

i) **O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo**, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa.

ii) Essa alteração deve ser averbada à margem no assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo 'transexual'.

iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial.

iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos.

6. Recurso extraordinário provido (BRASIL, 2020, grifo nosso).

Maluf (2010, p. 254) diz que para ele, o transexual "é o indivíduo que apresenta um desvio psicológico que o faz acreditar pertencer ao sexo oposto ao sexo biológico originário".

Para restar claro o que é uma pessoa transexual, Luca (2009) informa primeiramente que não se deve confundi-lo com o homossexual, pois como já dito, o homossexual não nega o seu sexo, apenas possui desejo por pessoas do mesmo sexo.

Diz também que não se deve confundi-lo com o bissexual, que é como o homossexual, porém, possui desejo por pessoas de ambos os sexos, tanto o igual ao seu, como o oposto. Por fim, não se deve confundir com o travesti, pois este possui o fetiche de se vestir conforme o sexo oposto (LUCA, 2009).

Debruçando-se acerca da pessoa transexual, abaixo será possível verificar o índice de violência praticadas contra essas pessoas.

2.2.3 Transexualidade No Brasil e No Mundo

Conforme Schorr e Sturza (2015), a história da transexualidade é baseada em lendas que revelam a sua existência desde o início dos tempos, na humanidade.

Para a autora, um indivíduo transexual carrega consigo o sentimento de que houve um grande equívoco na biologia quanto ao seu corpo, ao coloca-lo num sexo que não é seu, o que lhe gera conflito interior, visto que, apesar do seu sexo biológico, a forma como pensa e age em sua vida é como se fosse parte do sexo oposto.

A transexualidade, até pouco tempo era classificada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como uma doença de transtorno mental, conforme consta na 10ª Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), sendo completamente desaprovada pelos transexuais, pois se identificar como uma pessoa do sexo oposto, não significava carregar consigo uma doença, mas um sentimento (STURZA; SCHORR, 2015).

A Ministra Nancy Andrighi (BRASIL, 2009), abordou nesse sentido, em um de seus julgados, Recurso Especial nº 1.008.398, pelo Superior Tribunal de Justiça, o seguinte pensamento:

A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade (BRASIL, 2009).

Diante disso, para a ministra, é necessário reconhecer o quanto é importante a identidade sexual de um ser humano, tornando-se efetiva o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, porém, para isso, é extremamente necessário que o direito acompanhe as diversas mudanças que ocorrem na sociedade.

Após 28 anos de muita luta dos transexuais, no dia 21 de maio de 2019, a OMS oficializou na 72ª Assembleia Mundial da Saúde, em Genebra, com a nova Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde CID – 11, a retirada da classificação da transexualidade como doença de transtorno mental, uma avanço para as pessoas transexuais (BRASIL, 2019).

Porém, há outra vertente que ao invés de ser superada, vem aumentando cada dia mais, de forma expressiva, a violência contra transexuais. O Brasil é líder no ranking de países que mais mata essas pessoas nos últimos 10 (dez) anos, ficando à frente de México e dos Estados Unidos, conforme a ONG Transgender Europe (TGEU), que faz o monitoramento de 71 países, e é seguido pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais - Antra (G1, 2021).

A Antra, em 2020, confirmou que 124 pessoas transexuais foram assassinadas em 2019, tendo aumentado no ano de 2020 para 175 mortes, no Brasil. Aumento significativo no período de um ano (G1, 2021).

Já no primeiro semestre de 2021, o Brasil registrou a morte de 89 pessoas trans, sendo 80 assassinatos e 09 suicídios. Além disso, também foram registradas pela Antra, 33 tentativas de assassinatos e 27 violações de direitos humanos (ANTRA, 2021).

Em relação à violência que as pessoas do grupo LGBTQIA+ sofrem, o Especialista Independente da ONU em Orientação Sexual e Identidade de Gênero, Victor Madrigal, aborda:

É preciso reconhecer logo de início, as alarmantes estatísticas de crimes de ódio perpetrados no Brasil, e que são motivadas sobre a violência contra pessoas trans no Brasil. Os dados existentes mostram que a violência e a discriminação contra pessoas LGBTI+ continuam afetando as vidas dessa população, especialmente as mais vulneráveis. O país, infelizmente ainda lidera o ranking mundial de assassinatos de pessoas trans em números absolutos, e dentro dessas fatalidades, observamos que cerca de 80% das vítimas eram negras. Sabemos que garantir uma legislação inclusiva, que proíba a discriminação é o primeiro passo. Mas para além disso, é necessário estabelecer políticas públicas que se dirijam ao enfrentamento dessa situação. Durante muito tempo, as instituições sociais contribuíram para perpetua uma ideia equivocada de que as pessoas LGBTI+ são de alguma forma inferiores ou causam algum dano a sociedade. Exatamente porque o estigma contra essas pessoas está tão arraigado na sociedade. É preciso ir além, da proibição legal. E adotar iniciativas que busquem ativamente reeducar e conscientizar a população geral para transformar a percepção danosa e equivocada de que pessoas LGBTI+ são imorais, criminosas ou doentes. (...) A função primordial de uma nação deve ser proteger e proporcionar o bem estar social de todos os cidadãos independentemente de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero (Victor Madrigal - UN Independent Expert on Sexual Orientation and Gender Identity). (ANTRA, 2021).

A média dos semestres dos últimos anos é de 84 casos. Os estados que possuem o maior número de casos são: São Paulo, Ceará, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Paraná. Ainda, o estado de Pernambuco teve uma onda de ataques considerados transfóbicos durante o mês de junho (ANTRA, 2021).

As causas das violências contra pessoas trans são de difícil constatação, principalmente com as constantes oscilações no número de mortes dessas pessoas.

Segundo afirma Samira Bueno, diretora executiva do fórum Brasileiro de Segurança Pública, os números de violência devem ser acompanhados com muita cautela, para que seja possível compreender quais são as determinantes da redução das mortes, e também qual o impacto da pandemia nas dinâmicas criminais, visto que o ano de 2020 teve um aumento recorde em relação aos outros anos (ANTRA, 2021).

Os assassinatos contra as pessoas trans não possuem o mesmo padrão que os homicídios em geral, pois, de forma subjacente, possuem uma relação com o racismo, a violência de gênero, a transfobia, bem como com a intensidade dos assassinatos.

Portanto, é de extrema importância ressaltar uma pesquisa feita pela Transgender Europe (2017) que trata da violência praticada contra as pessoas trans, onde em um trecho expõe:

As pessoas trans e gênero-diversas em todas as partes do mundo são vítimas de terríveis violências de ódio, que incluem chantagens, agressões físicas e sexuais, e assassinatos. Essas formas de violência frequentemente não são relatadas e pouca atenção é dada às suas causas subjacentes, como as formas de ódio transfóbico, transmisógino, racista, xenofóbica e antiprofissionais do sexo e as condições socioeconômicas precárias que as pessoas trans e gênero-diversas enfrentam em muitos contextos. Todos esses fatores expõem pessoas trans e gênero-diversas, especialmente pessoas racializadas, minorias étnicas, migrantes e profissionais do sexo, com graus elevados de violência (TGEU, 2017).

Segundo o ANTRA (2021), as pessoas, maioria mulheres transexuais, que não foram assassinadas, foram vítimas da violência física e psicológica, estando dentre elas, as que sofreram violência dentro do âmbito doméstico e familiar, principalmente por questões de intolerância. Importante ressaltar, que esse número se tornou expressivo durante a pandemia da Covid-19.

2.3 PRINCIPAIS AVANÇOS DA TRANSEXUALIDADE NO BRASIL

Visto que o Brasil é o país que mais mata transexuais no mundo, no dia 29 de janeiro comemora-se o Dia Nacional da Visibilidade Trans, com o objetivo de marcar a luta dessas pessoas, por um mundo menos preconceituoso e livre da violência sofrida a cada dia, reivindicando direitos básicos, inerentes a qualquer ser humano, como a educação, a saúde, o trabalho e a segurança.

Uma visão ultrapassada da sociedade, na maioria das vezes, é o que favorece a ocorrência de violências, e fere os direitos fundamentais das pessoas transexuais, que vivem a cada dia, o dilema de ser reconhecido como um ser humano “normal”.

Neo Cunha (2018), uma mulher transgênero, desabafa que durante sua vida, nunca teve pausa em sua luta. Segundo ela, nunca conheceu a paz, pois nunca chegou até a sua “quebrada”.

Em busca de um país que reconheça os direitos das pessoas transexuais, o Poder Judiciário tornou-se o meio mais eficaz para assegurá-los, através de normas específicas que tutelem a matéria, portanto, abaixo se destaca alguns dos principais avanços na legislação brasileira, a fim de garantir as pessoas transexuais, cada vez mais, o princípio da isonomia.

2.3.1 Nome Social e Requalificação Civil

No Dia Nacional da Visibilidade Trans (29 de janeiro), no ano de 2004, segundo o Governo do Estado da Bahia (2020), foram ao Congresso Nacional, líderes do movimento pelos direitos da pessoa trans, com o objetivo de lançar uma campanha chamada “Travesti e Respeito”.

Visavam o incentivo pela inclusão social das pessoas trans. A partir daí, alguns avanços foram surgindo em relação à garantia de direitos para as pessoas trans, sendo uma delas, a garantia do “Nome social”.

Felizmente, o Poder Judiciário tem mostrado ser bastante favorável às conquistas das pessoas transexuais, visto que são pessoas que não se identificam com o sexo imposto a elas no momento de seu nascimento, mas que possuem direitos fundamentais como todos. Ser impedido de viver conforme sua identidade de gênero trata-se de discriminação social.

Diante disso, uma das principais lutas da população transexual, foi a de troca do nome, pois gostariam de ser chamadas pelo nome associado ao gênero que se identificam e são conhecidas na sociedade em que vivem, assim como é garantido a todas as pessoas que se identificam com o seu sexo biológico,

devendo ser, portanto, observado mais afundo, o princípio da isonomia, garantida pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

A luta pelo nome social foi árdua até o momento de sua promulgação, pois as divergências entre os Tribunais de Justiça acerca do tema eram inúmeras. O Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, foi favorável, conforme julgado a seguir:

TJ-SP - APL: 00013606920148260457. Relator: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 11/08/2015, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/08/2015 APELAÇÃO CÍVEL.

Ação de retificação de registro civil. Autor transexual almeja que seu nome social feminino substitua o nome masculino oficialmente registrado. Sentença de extinção do feito, por falta de interesse processual, a exigir submissão a procedimento cirúrgico de redesignação de sexo, como condição para alteração do registro civil. Apelo do autor. Conjunto probatório apto a demonstrar tratar-se de pessoa transexual, não identificada com o sexo masculino, que aguarda fila para 41 realização de cirurgia de mudança de sexo. Não apenas tem a pessoa natural direito ao nome que lhe é dado no momento do nascimento para identificá-la, como também tem direito ao nome com o qual se identifique, e do qual não advenham constrangimentos. Apego às regras estanques da imutabilidade e indisponibilidade do nome não podem servir de justificativa para limitar direito fundamental do indivíduo transexual à fruição plena de sua cidadania, sob pena de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Se, por prevalência de princípio constitucional, admite-se a relativização das normas registras, não se pode condicionar esta relativização à realização de procedimento cirúrgico de transgenitalização, o que significaria a instituição de requisito discriminatório, a forçar indivíduos a realizar interferências cirúrgicas no próprio corpo, nem sempre desejadas. Precedentes desta Câmara e Tribunal. Sentença reformada, para permitir a alteração do registro civil e substituição do prenome masculino. Recurso provido (BRASIL, 2015).

Mesmo com o grande número de Tribunais favoráveis ao “nome social”, como por exemplo, o citado acima, ainda não havia uma garantia concreta que permitia as pessoas transexuais o uso do nome social em seus documentos civis.

Diante dessa falta de garantia, outros tribunais já não eram favoráveis, pois julgavam ser necessária para o reconhecimento do nome social, a cirurgia de redesignação sexual, como foi o caso do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

TJ-DF - APC: 20130111630845, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 17/12/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/01/2015 . Pág.: 395

PROCESSO CIVIL, CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO PARA ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PRELIMINAR DE

CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. TRANSEXUAL. MODIFICAÇÃO DE DESIGNATIVO DE SEXO. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INTIMIDADE, SAÚDE. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. PONDERAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS.

[...]

4. A alteração do prenome e do designativo de sexo no registro civil da pessoa transexual apresenta-se como meio de garantir o cumprimento e a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da intimidade e da saúde. Todavia, somente o transexual que já se submeteu à intervenção cirúrgica para a mudança de sexo encontra-se amparado legalmente para obter autorização judicial para a alteração do designativo de sexo no registro civil. Precedentes.

5. Devem-se ponderar os direitos fundamentais, como os da personalidade, da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da saúde, com os princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos, bem como da segurança jurídica. Dessa forma, ainda que haja a demonstração de que o requerente identifica-se com desígnio sexual feminino, somente após a intervenção cirúrgica mostra-se viável a realização da alteração do designativo de sexo no registro civil, em razão da repercussão social da referida alteração.

6. Rejeitou-se a preliminar de cerceamento de defesa e negou-se provimento ao apelo (BRASIL, 2015).

Por isso, com o objetivo de dar um fim a essas divergências entre os Tribunais, e garantir mediante lei, o uso do nome social àquelas pessoas que se identificam diante da sociedade com um nome divergente de seu sexo biológico, no dia 28 de abril do ano de 2016 foi publicado o Decreto nº 8.727, que garante o reconhecimento da identidade de gênero às pessoas travestis e transexuais nas repartições da administração pública federal direta, autárquica e fundacional (BRASIL, 2016).

Importante ressaltar que existem estados e municípios que possuem legislações próprias acerca do nome social. Por exemplo, o Distrito Federal que anteriormente havia julgado improcedente um pedido de reconhecimento social pela identidade de gênero.

No dia 28 de janeiro de 2021, o Governador do Estado sancionou a Lei nº 6.804/2021, que assegura o respeito ao uso do nome social em consonância com a identidade de gênero de pessoas travestis, transexuais e demais trans nas lápides de seus túmulos, na certidão de óbito e em documentos que possuam relação com o fato, independentemente de ser diferente dos documentos de identidade civil do indivíduo (BRASIL, 2021).

Diferente do nome social, a requalificação civil é quando um indivíduo além de alterar seu nome, altera também seu gênero na certidão de nascimento e nos demais documentos com rapidez, sem que seja necessária uma ação judicial e sem a necessidade de advogado para a prática do ato.

Para tanto, foi necessária a interposição de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275 do Distrito Federal, que foi devidamente julgada pelo Supremo Tribunal Federal que relatou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES.

1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.

2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.

3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.

4. Ação direta julgada procedente (BRASIL, 2018).

Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a ADI 4.275 interposta por Deborah Duprat, no dia 21 de julho de 2009, na época Procuradora Geral da República, passando a garantir aos transgêneros o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro de pessoas naturais, sem a necessidade de ação judicial, mesmo que não tenham se submetido à cirurgia de transgenitalização, ou a realização de tratamentos hormonais ou patologizantes (BRASIL, 2018).

2.3.2 Cirurgia de Redesignação Sexual pelo Sus

Além de buscarem a alteração do nome para o nome social, muitas pessoas transexuais que não se identificam com o sexo designado a elas no momento do nascimento, também buscam a cirurgia de redesignação sexual.

Segundo Vieira (2000, p. 01):

A cirurgia de adequação de sexo é de natureza terapêutica, não se constituindo em uma violência punível. O indivíduo não quer simplesmente mudar de sexo. A adequação lhe é imposta de forma irresistível; portanto, ele nada mais reclama que a colocação de sua aparência física em concordância com seu verdadeiro sexo: o sexo psicológico.

Um dos avanços para essa população foi a da realização desta cirurgia de redesignação de forma gratuita pelo Sistema Único de Saúde (SUS). É realizada em mulheres trans desde o ano de 2008, passando a ser realizada também em homens trans, a partir de 2019, através da portaria nº 1.370.

No SUS, para que seja possível a cirurgia de redesignação de sexo, é necessário cumprir alguns requisitos, dentre eles a da idade mínima do paciente para se submeter à cirurgia, que é 18 anos, e 16 anos para o início da terapia hormonal.

Em teoria, o processo para o acontecimento da cirurgia demandaria aproximadamente dois anos, pois é o tempo exigido para as avaliações psicológicas e psiquiátricas do paciente.

Porém, visto que a situação da saúde no Brasil é bastante precária, a cirurgia de redesignação sexual por ser considerada complexa, segundo a advogada Giowana Cambrone (2020), é também considerada irrelevante diante de outros tipos de tratamentos, que são priorizados.

Portanto, o que na teoria levaria dois anos, na prática leva décadas até a sua realização.

O Brasil, atualmente, conta com apenas cinco centros de saúde credenciados pelo SUS, que realizam a cirurgia de redesignação sexual, sendo eles nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Porto Alegre, Goiânia e Recife (PEREIRA, 2020).

Diante disso, o SUS alega não possuir capacidade financeira para atender toda a população necessitada. Cita-se como exemplo, o julgado do Tribunal Regional da 4ª Região na apelação cível nº 26279, no processo nº

2001.71.00.026279-9, julgado pela 3ª Turma, no dia 27 de novembro de 2001 a seguir:

QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CIRURGIA EM TRANSEXUAL. PAGAMENTO PELO SUS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Sistema Único de Saúde, pela sua total incapacidade financeira, não consegue atender à população necessitada do País, sendo comum os casos de óbitos ou de agravamentos de moléstias. Portanto, não é possível que o SUS arque com as despesas relativas a cirurgias para a retirada de órgãos sexuais.

2. Inexistência de verossimilhança do direito e do perigo de dano irreparável (BRASIL, 2001).

O tema, apesar de hoje em dia ser legal, ainda repercute muito entre doutrinas e Tribunais acerca do acolhimento ou não dos pedidos de cirurgia para mudança do sexo, pois não há lei específica que garanta à população trans, essa cirurgia de redesignação.

2.3.3 Recolhimento de Mulheres Trans em Presídio Feminino

Superadas as discussões de que um indivíduo transexual deva ser reconhecido assim como se identifica em meio à sociedade, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, impetrou pedido de habeas corpus nº 497.226 ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) alegando que sua assistida, travesti, estava sofrendo violência psíquica, moral e sexual, ao ser mantida em alojamento masculino (BRASIL, 2019).

Isto, pois, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) negou provimento ao agravo, informando não haver na instalação do Presídio Estadual de Cruz Alta, onde a paciente estava mantida, cela especial para pessoas com diferentes orientações sexuais e identidade de gênero, destacando que já havia sido interditada por problemas de superlotação (BRASIL, 2019).

O STJ, através de decisão liminar proferida pelo Ministro Rogério Schietti Cruz garantiu a detenta em regime semiaberto, o direito de pernoitar na ala feminina do Presídio Estadual de Cruz Alta (RS), que por falta de espaço, estava em alojamento com presos do sexo masculino, conforme se destaca no julgamento do habeas corpus nº 497.226:

HABEAS CORPUS Nº 497.226 - RS (2019/0065773-1) RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADOS : ALINE CORRÊA LOVATTO - RS043217 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : DAGMAR SOUZA DE SOUZA (PRESO) DECISÃO DAGMAR SOUZA DE SOUZA alega, por meio da Defensoria Pública, sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Agravo n. 70080189442), que não lhe deferiu, no cumprimento de pena em regime semiaberto, o pernoite em cela feminina, dada "sua condição de gênero, possuindo aparência e características femininas" (fl. 4). A defesa esclarece, verbis: Dagmar é reconhecidamente travesti, integrante da comunidade LGBTTT. [...] Decido. entendo, em avaliação inicial, que a situação retratada nos autos configura constrangimento ilegal a ser sanado pela via do remédio heróico. [...] A orientação sexual e a identidade gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso. [...] A paciente está submetida, por falta de espaço próprio, a permanecer no período noturno em alojamento ocupado por presos do sexo masculino, em ambiente, portanto, notória e absolutamente impróprio para quem se identifica e se comporta como transexual feminina. Assim, em exame ainda preliminar, não vejo como negar à paciente o direito de colocação em espaço de vivência específico, preferencialmente separado das demais pessoas privadas de liberdade, de modo compatível, portanto, com sua identificação de gênero e em conformidade com a dignidade da pessoa em cumprimento de sanção criminal, de sorte a lhe permitir quitar sua dívida social em condições que lhe preservem a integridade física e moral (art. 5º, incs. XLVIII e XLIX, da Constituição da República). [...] À vista do exposto, concedo a liminar para determinar a colocação da paciente em espaço próprio, compatível com sua identidade de gênero, separada dos homens e mulheres que cumprem pena no Presídio Estadual de Cruz Alta. Não sendo, como tudo indica, possível o imediato atendimento desta determinação, deverá a paciente ser colocada na ala feminina no presídio, preferencialmente em cela individual (BRASIL,2019).

Baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, o ministro entendeu que a permanência de uma pessoa, no caso concreto, a travesti, em local impróprio para quem se identifica com o sexo oposto, além de viabilizar as violências físicas, psíquicas e morais de uma pessoa, viola a sua dignidade (BRASIL, 2019).

Além disso, Schietti (2019) faz referência ao preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assegura “o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos” [...] (BRASIL, 1988).

Citou ainda, que os Princípios de Yogyakarta ressaltam que a orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade da cada indivíduo, não devendo ser motivo de discriminação, nem de abuso.

Com relação ao tema, é importante destacar os arts. 3º e 4º da Resolução Conjunta nº1/2014 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, que em seus termos diz:

Art. 3º - Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

§ 1º - Os espaços para essa população não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.

§ 2º - A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

Art. 4º - As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas. Parágrafo único - Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade (BRASIL, 2014).

Diante disso, é de extrema importância destacar como exemplo, a Secretaria de Justiça do Espírito Santo, que no dia 26 de maio de 2021, inaugurou a primeira unidade prisional exclusiva e de referência à população LGBTI+ no estado, a Penitenciária de Segurança Média 2 (PSME2), no complexo de Viana.

A unidade conta com capacidade máxima para 296 custodiados, já possuindo 175 pessoas autodeclaradas parte desta população, além de funcionar com todos os regimes previstos para o cumprimento de pena, sendo eles: provisório, fechado e semiaberto. Esta atitude encontra-se, portanto, de acordo com a resolução do Conselho Nacional de Justiça (SEJUS, 2021).

Portanto, à vista do exposto, no caso concreto citado acima, o Ministro Rogério Schietti Cruz, concedeu à liminar, com a determinação de que a paciente fosse colocada em ala feminina, preferencialmente em cela individual, ou caso fosse inviável as condições para o atendimento da determinação, que fossem aplicados os parâmetros fixados no RE nº 641.320/RS.

2.4 APLICAÇÃO DA LEI 11.340/2006 AOS TRANSEXUAIS

2.4.1 Tutela Jurídica dos transexuais

No entendimento de Leonardo (2016), a Lei Maria da Penha corrobora para a política constitucional de proteção à pessoa humana, principalmente no que concerne à liberdade de escolher sua identidade sexual, considerando que na atualidade, o sexo biológico de uma pessoa não é mais imposto.

Logo, segundo ele, é plenamente possível que exista homem com gênero igual ao sexo ou feminino, da mesma forma que existem mulheres com o gênero feminino ou masculino.

Dessa forma, é importante ressaltar a primeira vez que a expressão transexual foi utilizada no mundo, que foi por Harry Benjamin, no dia 18 de dezembro, do ano de 1953.

Ele utilizou essa expressão com o objetivo de titular aquelas pessoas que são consideradas biologicamente normais, como homens ou mulheres, mas que não se conformam demasiadamente com tal sexo, e, portanto, possuem o imenso desejo de trocarem de sexo.

Ainda segundo ele, as pessoas transexuais, apesar de serem pessoas normais e não possuírem nenhum tipo de deformidade em seu órgão genital, não sente em seu psicológico como se fizesse parte daquele sexo biológico, e isso pode gerar diversos transtornos na vida dessas pessoas, como por exemplo, a depressão, a angústia, até mesmo uma aversão pelo próprio corpo.

Sobre o tema, destaca-se o pensamento de Vieira (1999), quando diz que a pessoa transexual reprovava de forma extrema os seus órgãos biológicos, os quais pretendem trocar por meio de cirurgia de redesignação sexual.

Ele ressalta que, costuma-se dizer que uma pessoa transexual masculino é uma mulher que possui o corpo de um homem, pois age de forma similar ao sexo a qual se identifica em meio à sociedade e psiquicamente.

Portanto, Vieira faz uma comparação, e diz que, culpar esta pessoa seria o mesmo que culpar uma bússola por estar apontando para o norte, e que a transexualidade nos pensamentos de hoje em dia, é decorrente de uma alteração genética no componente cerebral do indivíduo, somado a alteração hormonal e somado ainda, ao fator social (VIEIRA, 1999).

Souza (2013) elucida que a Lei Maria da Penha surgiu no Brasil com o objetivo de tutelar a mulher, trazendo equilíbrio na relação doméstica, conforme descreve o art. 1º da lei, que alude o objetivo de: “coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher”, obtendo, portanto, a pretensão de reprovar a violência praticada contra a mulher, nos ambientes domésticos e familiares, praticadas por pessoas com a qual tenha qualquer vínculo afetivo.

De acordo com Bruns; Santos (2010), o diploma da Lei 11.340/2006, possui mecanismos que pretendem coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em todas as situações que caracterizem esse tipo de violência e independente da orientação sexual, conforme se destaca em seu art. 5º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente da coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006, grifo nosso).

No mesmo entendimento encontra-se Bianchini (2014), quando diz que a Lei Maria da Penha deve incidir nas relações tanto com mulheres hétero, como transexuais, caso seja constatada a violência fundamentada no gênero.

Frisa-se que até pouco tempo atrás, o transexualismo era considerado como uma condição patológica, constatada no CID-10, o que significava que uma pessoa transexual possuía um transtorno de identidade sexual, como uma doença.

A medicina considerava esses indivíduos, como pessoas que possuíam o desejo de ser aceito como sendo do sexo oposto e que necessariamente possuíam o desejo de passar por um tratamento hormonal e uma cirurgia de redesignação sexual.

Porém, este conceito de imposição do reconhecimento da transexualidade ser ligado a cirurgia de redesignação sexual, restou superado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no dia 01 de março de 2018, na ADI Nº 4.275 ajuizada pela Procuradoria Geral da República – PGR (BRASIL, 2018).

Esta ADI possuía o objetivo de dar maior interpretação a alguns princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como o da dignidade da pessoa humana, exposto no art. 1º, inciso III, da CRFB/88, à intimidade, à honra e à imagem, expostos no art. 5º, inciso X, da CRFB/88, à igualdade, exposto também no art. 5º, caput, da CRFB/88, reconhecendo a identidade ou expressão de gênero sem qualquer forma de discriminação.

A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI, permitiu a modificação do prenome das pessoas transexuais diretamente no cartório civil, independente da cirurgia ou dos tratamentos hormonais, conforme se verifica:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, em julgar procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil (BRASIL, 2018).

Diante desta decisão, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por meio de sua corregedoria, emitiu o provimento nº 73/2018, no dia 28 de junho de 2018, a fim de regulamentar perante os cartórios, a alteração do prenome, bem como do gênero da pessoa transexual.

A determinação imposta pelo Supremo Tribunal Federal, encontra-se de acordo com o que determinou a Organização Mundial de Saúde no dia 18 de junho de 2018, quando deixou de considerar a CDI-10 e incluiu a CDI-11, que considera a transexualidade como condição relacionada a saúde sexual do indivíduo, permitindo-os o acompanhamento médico adequado, sem considerá-los como pessoas que possuam algum tipo de deficiência mental.

No mesmo raciocínio, foi editada pelo Conselho Federal de Psicologia, a resolução nº 01/2018, proibindo os psicólogos de fornecerem tratamentos baseados em preconceitos às pessoas do grupo transexual, como por exemplo, terapias de conversão ou reorientação de identidade de gênero, conforme consta em seu art. 8º:

Art. 8º - É vedado às psicólogas e aos psicólogos, na sua prática profissional, propor, realizar ou colaborar, sob uma perspectiva patologizante, com eventos ou serviços privados, públicos, institucionais, comunitários ou promocionais que visem a terapias de conversão, reversão, readequação ou reorientação de identidade de gênero das pessoas transexuais e travestis (BRASIL, 2018).

Portanto, verifica-se que a proteção jurídica às pessoas transexuais vem se aprimorando com o passar dos tempos, com uma influência maior dentro da sociedade civil, de forma que os direitos desse grupo sejam respeitados, permitindo avanços significantes, pois o maior inimigo dos transexuais, é o preconceito que parte das pessoas.

Continuando o raciocínio, verifica-se que para a incidência da Lei Maria da Penha, o critério é a violência baseada no gênero, além da relação de afeto e a necessidade do sujeito passivo ser mulher.

Segundo Dias (2012), a Lei Maria da Penha faz uma exigência de qualidade especial para sua aplicação, que é ser mulher. Portanto, as pessoas do grupo LGBTQIA+, ou seja, pessoas transexuais, travestis, lésbicas, e pessoas transgêneros que se identificam socialmente com o sexo feminino estão sob o amparo da referida Lei, que ao sofrerem agressões em ambientes familiares, caracteriza-se como violência doméstica.

Dias ressalta ainda que, não possui cabimento, deixar as pessoas que se reconhecem como mulher, à margem da proteção legal.

Nessa perspectiva, no dia 22 de janeiro de 2020, o Juiz Alexandre Machado de Oliveira, do Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher de Arapiraca/AL, decidiu na ação penal nº 0700654-37.2020.8.02.0058, que em casos de violência contra pessoas trans, a Lei Maria da Penha poderia ser aplicada, pois, ao discutir os direitos do grupo LGBTQIA+, é importante defender além dos direitos individuais, os direitos dos indivíduos que fazem parte dessa comunidade (BRASIL, 2020).

Segundo o magistrado Alexandre (BRASIL, 2020):

O alcance da Lei Maria da Penha às mulheres transgênero e transexuais, bem como o reconhecimento de outros direitos, a exemplo do uso de banheiro feminino, deve ser definido com base na leitura moralizante da Constituição. Nesse sentido devem ser lidas e interpretadas às cláusulas constitucionais que definem os pressupostos do Estado Democrático de Direito, que integra, politicamente, os conceitos de liberdade, igualdade e fraternidade.

Veja que, deixar de aplicar a Lei Maria da Penha às pessoas que se identificam socialmente com um gênero diferente de seu sexo biológico é ferir o princípio constitucional da isonomia, da dignidade da pessoa humana, bem como o da liberdade, portanto, diante disso, muitos tribunais no Brasil, têm sido favoráveis a aplicação de analogia nos casos de violência doméstica a transexuais.

Nesse sentido, o Juiz Alberto Fraga, do 1º Juizado Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, da Comarca de Nilópolis/RJ, decidiu que em um pedido de medida protetiva, que:

[...] Antes de fazer um juízo de valor sobre os fatos constantes no Registro de ocorrência, mister que se decida sobre a possibilidade jurídica de deferimento de medidas protetivas para a pessoa que se diz transexual. E nesse ponto a resposta só pode ser afirmativa. Como se sabe, com o advento da lei 11.340/06 o legislador ordinário deu efetividade à norma constitucional descrita no artigo 226, §8º da Constituição da República, passando a dar uma maior tutela às mulheres no âmbito de suas relações domésticas. Assim, tem-se que a Lei Maria da Penha inovou no ordenamento jurídico brasileiro ao prever medidas de proteção às vítimas de violência doméstica ou familiar pertencentes ao gênero feminino. [...] Com relação ao transexual, tem-se que esse possui uma necessidade íntima de adequação ao gênero com o qual se identifica psicologicamente, tanto física quanto socialmente. **Neste sentido, deve-se concluir que o transexual deve ser visto como pessoa do gênero feminino, devendo ser dito que o procedimento cirúrgico ou a alteração registral não podem ser determinantes para que o transexual seja considerado pertencente ao gênero com o qual ele já se identifica intimamente** (BRASIL, 2016, p. 01, grifo do autor).

Mesmo que parte da doutrina ainda encontre dificuldade em considerar o acolhimento da Lei Maria da Penha aos casos envolvendo transexuais, a jurisprudência já entende de forma satisfatória que o grupo LGBTQIA+ está sobre o abrigo da Lei (DIAS, 2012).

Portanto, cita-se outra decisão judicial proferida pelo relator Júlio César Gutierrez, no HC 1.0000.09.513119-9/000, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Para a configuração da violência doméstica [...] admite-se que o sujeito ativo seja tanto homem quanto mulher, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade, não importando o gênero do agressor, já que a norma visa tão somente à repressão e prevenção da violência doméstica contra a mulher. **Quanto ao sujeito passivo abarcado pela lei, exige-se uma qualidade especial: ser mulher, compreendida como tal as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino.** Ademais, não só as esposas, companheiras, namoradas ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o polo passivo da ação delituosa (BRASIL, 2010, grifo nosso).

Diante disso, os entendimentos jurisprudenciais acima citados, demonstram de forma concreta que, um indivíduo transexual que se identifica como mulher na sociedade civil, deve ser protegida pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

Portanto, Leonardo (2016) destaca que, a Lei Maria da Penha deve ser aplicada às pessoas transexuais, pois ao privá-las da proteção pelo fato de se identificarem socialmente de forma diferente, caracterizaria preconceito e discriminação, justamente o que a lei busca combater.

Diante de todo o exposto, é possível verificar que a Lei Maria da Penha se aplica as pessoas transexuais do gênero feminino, que são vítimas de violências sofridas em seu ambiente doméstico e familiar, visto que esse é o objetivo do dispositivo. Os tribunais têm sido favoráveis quanto a isso, pois é lógico aplicar aos transexuais os instrumentos protetivos contidos na referida lei, da mesma forma que é aplicada as mulheres.

Todavia, é notório que os transexuais têm ainda um longo caminho a percorrer para que os seus direitos sejam garantidos com mais precisão. Por isso, uma forma de garantir ainda mais segurança às pessoas transexuais, seria a inclusão da expressão “identidade de gênero” na redação do art. 2º da Lei nº 11.340/2006.

Esta proposta de inclusão foi feita pelo Senado Federal, através de Projeto de Lei nº 191 de 2017, com o objetivo de assegurar ainda mais a proteção contra a violência, independentemente de sua identidade de gênero, garantindo uma segurança jurídica eficaz (BRASIL, 2017).

Visto que, apesar dos tribunais serem em maioria favoráveis à aplicação da Lei Maria da Penha aos casos que envolvem transexuais, a lei ainda é omissa ao tratar da identidade de gênero, pois como já visto no decorrer da pesquisa, é diferente de orientação sexual.

Este Projeto de Lei do Senado Federal encontra-se ainda em tramitação, aguardando deliberação do plenário desde o dia 10 de junho de 2019.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso, inicialmente buscou abordar as noções gerais da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), mostrando ser constitucional e importante para a garantia da dignidade da pessoa humana, para a partir disso, apresentar a sua aplicabilidade em relação às pessoas transexuais, principalmente, as que se identificam como mulheres.

Segundo a própria CRFB/88, em seu art. 5º, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, portanto, através de uma análise histórico social da pessoa transexual, foi possível analisar que durante muito tempo, as mulheres e as pessoas que se identificavam com outro gênero, não possuíam essa igualdade que a Carta Magna prega.

Diante disso, foi possível, no presente trabalho, identificar a luta das mulheres e dos movimentos feministas em busca de uma igualdade de direitos e de uma diminuição da violência e discriminação que o gênero feminino sofria com tanta frequência. Após tanta luta, o Brasil passou a ser signatário de tratados internacionais, entre eles, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher.

Porém, essa atitude não foi suficiente, e, por isso, após o chocante caso de Maria da Penha Maia Fernandes e a constatação do descaso da justiça brasileira, o país viu a necessidade de adotar uma postura que fosse realmente eficaz em relação a violência que as mulheres sofrem, principalmente dentro de seus ambientes domésticos e familiares, portanto, promulgou a Lei 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha.

A Lei 11.340/2006 foi um dos maiores avanços na luta das mulheres contra a violência, abrindo espaço ao longo dos anos, para a evolução da sociedade em relação as diferenças de gênero. Com isso, foi feita a diferenciação de gênero e sexo, bem como de identidade sexual e orientação sexual.

Sendo, diante disso, possível verificar que o gênero possui conceito amplo, refletindo nos aspectos sociais, culturais e políticos do ser humano, enquanto o sexo reflete nas características biológicas do indivíduo.

Já em relação a identidade de gênero e a orientação sexual, a primeira é a forma como um indivíduo se identifica perante a sociedade e a forma como se sente diante dela, diferente do sexo que lhe foi definido no momento de seu nascimento. Já a segunda, é o desejo afetivo-sexual que uma pessoa tem por outra, do mesmo sexo biológico ou não.

Destarte, verificou-se que existem pessoas transexuais, travestis, transgêneros, entre outros, que assim como as mulheres, lutaram e lutam constantemente pelo desejo de serem reconhecidos pela forma como se identificam em meio a sociedade e contra a violência que até os dias de hoje são frequentes.

Após muita luta, assim como as mulheres biológicas, as mulheres transexuais, gênero abordado como foco no presente trabalho, conseguiram avanços no Brasil, dentre eles, o nome social e requalificação civil, mesmo sem passar pela cirurgia, a própria cirurgia de redesignação sexual pelo SUS e o recolhimento de mulheres trans em presídio feminino.

Desta forma, restou-se satisfatório o objetivo do presente trabalho, pois em detida análise acerca da Lei Maria da Penha, foi possível observar grande evolução, principalmente na jurisprudência Brasileira, com a amostra de diversos julgados de tribunais, nos casos de violência doméstica envolvendo transexuais.

Com o avanço da interpretação acerca do gênero, a referida lei tem sido aplicada à essas pessoas, sendo o direito juridicamente tutelado pelo Estado. Os tribunais vêm se posicionando de forma favorável aos transexuais, observando os parâmetros da sociedade atual em relação a identidade de gênero, adequando o texto legal a esta realidade, observando e protegendo o princípio da dignidade da pessoa humana, que já é intrínseco a todos os indivíduos.

Ressalta-se que a Lei Maria da Penha ainda possui a necessidade de grandes avanços, principalmente em relação ao grupo de transexuais. Uma forma de garantir maior proteção jurídica, não abrindo espaço para interpretações que possam ser prejudiciais a esses indivíduos, é a introdução da expressão “identidade de gênero” no art. 2º da referida lei, conforme já proposto pelo

Senado Federal, no projeto de lei nº 191 de 2017 que ainda encontra-se em tramitação.

O mundo, e mais precisamente o Brasil, ainda precisa evoluir de forma significativa em relação a discriminação de gênero. Portanto, quanto mais segura e quanto mais garantia a lei oferecer a todos os cidadãos da forma mais isonômica possível, melhor será a tutela jurídica aplicada.

Porém, por mais que seja necessário avanços constantes, conclui-se, que a mulher transexual, vítima de violência doméstica e familiar, possui a tutela jurídica e aplicação da Lei Maria da Penha garantida pelo Estado de forma pacificada pela jurisprudência.

REFERÊNCIAS

Acórdão 1152502, 20181610013827RSE, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 14/2/2019, publicado no DJe: 20/2/2019. Disponível em:

<<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/sujeitos-e-requisitos/sujeitos/transexual-feminina-como-sujeito-passivo>> Acesso em: 26 de outubro de 2021.

A evolução dos direitos da mulher do contexto histórico e os avanços no cenário atual. Âmbito Jurídico, 2020. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-evolucao-dos-direitos-da-mulher-do-contexto-historico-e-os-avancos-no-cenario-atual/>> Acesso em: 04 de outubro de 2021.

ALMEIDA, Gabriela. **Transgênero, transexual, e traveti**: saiba o significado dos termos. O povo. Fortaleza, 28 de junho de 2021. Disponível em:

<<https://www.opovo.com.br/noticias/brasil/2021/06/27/transgenero--transexual-e-travesti--saiba-o-significado-dos-termos.html>> Acesso em: 24 de setembro de 2021.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça. **Ação Penal nº 0700654-37.2020.8.02.0058, do Juizado Violência Doméstica C/ Mulher, Juiz Alexandre Machado de Oliveira.** Data da decisão: 22/01/2020. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2020-jan-26/juiz-alagoas-aplica-lei-maria-penha-favor-mulher-trans>>. Acesso em 30 de outubro de 2021.

ALVES, Cláudio Eduardo Resende. **Nome sui generis**: o nome (social) como dispositivo de identificação de gênero. Editora PUC Minas, 2017. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=WzsDEAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT6&dq=nome+social&ots=CdolfKqA3D&sig=DS37K1h2alGRuzfFS4puaciHRY#v=onepage&q=nome%20social&f=false>> Acesso em: 11 de outubro de 2021.

ANTRA. **Boletim nº 002-2021.** Brasil tem 89 pessoas trans mortas no 1º semestre em 2021. Sendo 80 assassinatos, 9 suicídios. Houveram ainda 33 tentativas de assassinatos e 27 violações de direitos humanos. Disponível em: <<https://www.andes.org.br/diretorios/files/renata/julho2021/boletim-trans-002-2021-1sem2021-1.pdf>> Acesso em: 31 de outubro de 2021.

ARPINI, Naiara. **Psicóloga explica diferença entre identidade de gênero e orientação sexual**: Hucam, em Vitória, tem ambulatório especializado em diversidade de gênero. G1, Espírito Santo, 13 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/psicologa-explica-diferenca-entre-identidade-de-genero-e-orientacao-sexual.ghtml>> Acesso em: 09 de outubro de 2021.

BAHIA, Governo do Estado. **Dia Nacional da Visibilidade Trans:** entenda quais os direitos que a legislação brasileira garante a travestis e pessoas transgênero. 2020. Disponível em:
<<http://www.mulheres.ba.gov.br/2020/01/2713/Dia-Nacional-da-Visibilidade-Trans-entenda-quais-os-direitos-que-a-legislacao-brasileira-garante-a-travestis-e-pessoas-transgenero.html#:~:text=Desde%20abril%20de%202016%2C%20o,sejam%20tratadas%20pelo%20nome%20social>> Acesso em: 11 de outubro de 2021.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha:** Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Ação Declaratória De Constitucionalidade 19.** Distrito Federal, 2012. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>> Acesso em: 02 de agosto de 2021.

_____. **Ação Direta De Inconstitucionalidade 4.275.** Distrito Federal, 2018. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>> Acesso em: 12 de outubro de 2021.

_____. **Ação Direta De Inconstitucionalidade 4.424.** Distrito Federal, 2012. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>> Acesso em: 02 de agosto de 2021.

_____. Conselho Federal de Psicologia. **RESOLUÇÃO Nº 1/2018.** Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-01-2018.pdf>> Acesso em: 23 de outubro de 2021.

_____. Conselho Federal de Psicologia. **Transexualidade não é transtorno mental, oficializa OMS:** Decisão da OMS reforça a Resolução CFP nº 01/2018, que orienta a atuação profissional de psicólogas (os) para que travestilidades e transexualidades não sejam consideradas patologias. Disponível em:
<<https://site.cfp.org.br/transexualidade-nao-e-transtorno-mental-oficializa-oms/>> Acesso em: 12 de outubro de 2021.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher:** um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2018. 244 p. il.

_____. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 de setembro de 2021.

_____. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará.** Belém: CIDH, 1994. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 30 de setembro de 2021.

_____, **Decreto nº 8.727/2016.** Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm> Acesso em: 12 de outubro de 2021.

_____, **Lei nº 6.804/2021.** *Dispõe sobre o respeito ao uso do nome social nas lápides e nos atestados de óbito de travestis, mulheres transexuais, homens transexuais e demais pessoas trans e dá outras providências.* Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=408662#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20respeito%20ao,trans%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.>> Acesso em: 12 de outubro de 2021.

_____, **Lei nº 11.340/2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 30 de setembro de 2021.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 191,** de 2017. Senado Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129598>> Acesso em: 30 de outubro de 2021.

_____. **Relatório Nacional Brasileiro:** Relativo aos anos de 1985, 1989, 1993, 1997 e 2001, nos termos do artigo 18 da CEDAW/ONU. Brasília: SPM, 2002.

_____, Superior Tribunal de Justiça – HC: 497226 RS 2019/0065773-1. Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Data de Publicação: DJ 15/03/2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/HC%20Min%20Schietti.pdf> Acesso em: 12 de outubro de 2021.

_____, Superior Tribunal De Justiça: **Ministro determina transferência de travesti para ala feminina de presídio**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-03-13_15-21_Ministro-determina-transferencia-de-travesti-para-ala-feminina-de-presidio.aspx> Acesso em: 12 de outubro de 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça – Resp: 1008398 SP 2007/0273360-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2009, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2009

_____, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 2015 - APC: 20130111630845, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 17/12/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/01/2015 . Pág.: 395. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/163207548/apelacao-civel-apc-20130111630845-df-0042991-2020138070016>> Acesso em: 12 de outubro de 2021.

_____, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 2018 - 20171610076127 DF 0006926-72.2017.8.07.0020, Relator: GEORGE LOPES, Data de Julgamento: 05/04/2018, 1º TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/04/2018. Pág.: 119/125. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDA O_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1089057> Acesso em: 26 de outubro de 2021.

_____, Tribunal de Justiça de São Paulo - APL: 00013606920148260457. Relator: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 11/08/2015, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/08/2015 APELAÇÃO CÍVEL. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/219962232/apelacao-apl-13606920148260457-sp-0001360-6920148260457>> Acesso em: 12 de outubro de 2021.

_____, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Habeas corpus nº 1.0000.09.513119-9/000. Relator Júlio César Gutierrez. Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2010. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>> Acesso em 30 de outubro de 2021.

_____, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Juiz do Rio de Janeiro autoriza medidas protetivas a transexual.** Juiz Alberto Fraga. I Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Rio de Janeiro, 02 de junho de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/juiz-rj-autoriza-medidaprotetiva.pdf>>. Acesso em: 30 de outubro de 2021.

_____, Tribunal Regional Federal 4 - AC: 26279 RS 2001.71.00.026279-9, Relator: Relatora, Data de Julgamento: 27/11/2001, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/02/2002 PÁGINA: 592. Disponível em: < <<https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867424808/agravo-regimental-agr-928746520168110000-mt/inteiro-teor-867424809>> Acesso em: 12 de outubro de 2021.

CABETTE, Eduardo. **Violência contra a mulher:** Legislação Nacional e Internacional. São Paulo. 2013. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937941/violencia-contraamulherlegislacao-nacional-e-internacional>>. Acesso em: 30 de setembro de 2021.

CABRAL, Francisco; DIAZ, Margarita. Relações de Gênero. 2010.

CASTRO, Lana Weruska Silva. **O crime passional de Doca Street.** Canal ciências criminais, 2020. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/crime-passional-doca-street/>> Acesso em: 30 de setembro de 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica:** Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 335 p.

DE OLIVEIRA, Luciana. **Associação aponta que 175 pessoas transexuais foram mortas no Brasil em 2020 e denuncia subnotificação:** Todas as vítimas eram mulheres trans/travestis. Por falta de dados oficiais, casos foram contabilizados a partir de reportagens e relatos de organizações LGBTQIA+. G1, São Paulo, 29 de janeiro de 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/01/29/associacao-aponta-que-175-pessoas-transexuais-foram-mortas-no-brasil-em-2020-e-denuncia-subnotificacao.ghtml>> Acesso em: 09 de outubro de 2021.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 30 set 2021. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/16174/a-lei-maria-da-penha-na-justica>>. Acesso em 30 de setembro de 2021.

_____. Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 3ª edição. São Paulo: RT, 2012, pp.61/62.

_____. Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Livraria do advogado. op. cit., p. 62. 2010.

FALCÃO, Virgínia. **Política de abrigo**: a casa-abrigo na Bahia – histórico e análise de um difícil processo. 2008. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008.

FEDORKO; BERREDO. **O círculo vicioso da violência**: pessoas trans e gênero-diversas, migração e trabalho sexual. Transgender Europe, 2017. Disponível em: <<https://transrespect.org/wp-content/uploads/2018/01/TvT-PS-Vol19-2017.pdf>> Acesso em: 31 de outubro de 2021.

FILHO, Almicar. **Uma questão de gênero**: onde o masculino e o feminino se cruzam. Scielo Brasil, 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cpa/a/9qWCTLfW8Qvr9bTspS9dSsd/?lang=pt>> Acesso em: 09 de outubro de 2021.

LEONARDO, Francisco Antônio Morilhe. **A Efetividade da Lei Maria da Penha Quanto à Orientação Sexual**. 2016. Revista Brasileira de Política Pública. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/RIPPMAR/article/viewFile/7682/4877>>. Acesso em 30 de outubro de 2021.

MOREIRA, Euza. MARCOS, Cristina. **Breve percurso histórico acerca da transexualidade**. Scielo Brasil, 2019. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/per/v25n2/v25n2a13.pdf>> Acesso em: 09 de outubro de 2021.

NOBRE, Vladya. **Dignidade da pessoa humana e cirurgia de mudança de sexo**: uma questão jurídica e médico-cirúrgica. Jus, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45456/dignidade-da-pessoa-humana-e-cirurgia-de-mudanca-de-sexo-uma-questao-juridica-e-medico-cirurgica>> Acesso em: 12 de outubro de 2021.

PEREIRA, Tuka. Como é feita a cirurgia de redesignação sexual?: **Sistema Único de Saúde realiza procedimento gratuitamente desde 2008**. Catraca Livre, 2020. Disponível em: <<https://catracalivre.com.br/cidadania/cirurgia-de-redesignacao-sexual/>> Acesso em: 12 de outubro de 2021.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf> Acesso em: 12 de outubro de 2021.

RENNER, Fábio. **A evolução histórica da dignidade humana**. Jus Brasil, 2017. Disponível em: <<https://fabiorennner.jusbrasil.com.br/artigos/410576918/a-evolucao-historica-da-dignidade-humana#:~:text=Assim%2C%20S%C3%A3o%20Tom%C3%A1s%20de%20Aquino,inerte%20ao%20homem%2C%20como%20esp%C3%A9cie>> Acesso em: 07 de outubro de 2021.

SANTIN, Valter Foleto. **Igualdade constitucional na violência doméstica**. São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.apmp.com.br/juridico/santin/artigos/art_igualdade.htm>. Acesso em: 30 de setembro de 2021.

SANTOS, Anderson. **A inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha**, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34366/a-inconstitucionalidade-daleimaria-da-penha>>. Acesso em: 30 de setembro de 2021.

SARDENBERG, C.M.B., and TAVARES, M.S. comps. **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento** [online]. Salvador: EDUFBA, 2016, 335 p. Bahianas collection, vol. 19. ISBN 978-85-232-2016-7. Disponível em: <<https://books.scielo.org/id/q7h4k/pdf/sardenberg-9788523220167.pdf>> Acesso em: 15 de outubro de 2021

Sejus inaugura primeira unidade prisional e de referência à população LGBTI+. SEJUS, 2021. Disponível em: <<https://sejus.es.gov.br/Not%C3%ADcia/sejus-inaugura-primeira-unidade-prisional-exclusiva-e-de-referencia-a-populacao-lgbti>> Acesso em: 26 de outubro de 2021.

STURZA, Janaína Machado; SCHORR, Janaína Soares. **Transexualidade e os direitos humanos:** tutela jurídica ao direito à identidade. Revista Jurídica Cesumar. V. 15, N.1, p. 265-283, jan./jun. 2015. Disponível em: Acesso em: 15 de outubro de 2021.

Transexualidade deixa de ser considerada doença, mas ainda é patologizada: Pessoas trans comentam avanços e limitações da CID 11, que recoloca a questão em “condições relacionadas à saúde sexual”. Brasil de fato, 2019. Disponível em:
<<https://www.brasildefato.com.br/2019/06/03/transexualidade-deixa-de-ser-considerada-doenca-mas-ainda-e-patologizada>> Acesso em: 12 de outubro de 2021.

VAZ, Franciana. **Considerações da lei Maria da Penha**. Jus Brasil, 2006. Disponível em:
<<https://francianavaz.jusbrasil.com.br/artigos/514169650/consideracoes-da-lei-maria-da-penha>> Acesso em: 24 de setembro de 2021.